



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 01/2026
Município de Água Limpa – GO

Recorrente: L&N Engenharia Ltda
Recorrida: Santos e Rodrigues Comércio e Serviços Ltda

I – SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa L&N Engenharia Ltda, insurgindo-se contra a habilitação da empresa **Santos e Rodrigues Comércio e Serviços Ltda**, alegando, em síntese:

1. Suposta insuficiência de qualificação econômico-financeira, sob o argumento de que o capital social seria inferior a 10% do valor estimado da contratação;
2. Alegação de ausência de comprovação de vínculo do responsável técnico indicado;
3. Questionamento quanto à efetiva disponibilidade do profissional para execução do objeto.

RECURSO L&N ENGENHARIA

Contudo, as alegações não merecem prosperar, conforme passa a demonstrar.

II – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

1. Do que dispõe o Edital

O instrumento convocatório estabelece as exigências de habilitação econômico-financeira, prevendo a apresentação de balanço patrimonial e índices contábeis aptos a demonstrar a boa situação financeira da licitante.

Nos termos editalícios (item de habilitação econômico-financeira), a exigência de **capital social mínimo de 10% do valor estimado da contratação** possui caráter **subsidiário**, sendo aplicável apenas quando os índices econômico-financeiros não atingirem os parâmetros exigidos.

Ou seja:



SANTOS E RODRIGUES SERVIÇOS LTDA

Cnpj: 19.421.681/0001-90
Rua Tocantins, nº 03, Setor Nova República – CEP 75.665-000 – Água Limpa – Goiás

O capital social mínimo somente é exigido quando a empresa não comprova, por meio dos índices contábeis, sua boa situação financeira.

Tal lógica decorre da própria sistemática da Lei nº 14.133/2021, que prioriza a análise da capacidade econômico-financeira pela via dos demonstrativos contábeis, e não exclusivamente pelo capital social.

Vejamos o que diz o item 9.1.2 do edital:

9.1.2. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital social integralizado mínimo ou valor do patrimônio líquido, através de certidão da junta comercial com data não superior a 30 (trinta) dias da data da abertura das propostas ou balanço patrimonial, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

2. Do atendimento dos índices contábeis

A empresa recorrida apresentou regularmente:

- Balanço patrimonial;
- Demonstrações contábeis;
- Livro diário autenticado;
- Termos de abertura e encerramento;
- Escrituração contábil digital validada.

A escrituração contábil encontra-se devidamente autenticada pelo SPED, comprovando regularidade formal e material da documentação apresentada.

Da análise dos demonstrativos e dos índices apresentados pela empresa, verifica-se que:

- Liquidez Geral – Atende;
- Liquidez Corrente – Atende;
- Solvência Geral – Atende.

Ou seja, os indicadores demonstram capacidade financeira suficiente para suportar a execução contratual, atendendo integralmente às exigências do edital.

3. Da desnecessidade de capital social mínimo

A recorrente fundamenta sua tese no fato de o capital social ser de R\$ 60.000,00, inferior a 10% do valor estimado (R\$ 644.890,70).

Entretanto, sua interpretação é equivocada, pois:

- O edital não exige cumulatividade entre capital social e índices;
- A exigência de capital mínimo é alternativa/subsidiária;



- Os índices foram devidamente atendidos.

Logo, estando comprovada a boa situação financeira por meio dos demonstrativos contábeis, inexistente obrigação de complementação via capital social.

Tal entendimento é pacífico na jurisprudência e na doutrina de contratações públicas, no sentido de que:

“Os índices contábeis constituem o principal parâmetro de aferição da capacidade econômico-financeira, sendo o capital social exigência supletiva.”

Assim, não há qualquer irregularidade na habilitação da recorrida.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1. Do que exige o Edital

O edital exige comprovação de responsável técnico mediante:

- Vínculo societário;
- Vínculo empregatício;
- Contrato de prestação de serviços; ou
- Declaração de contratação futura acompanhada de anuência.

(Previsão expressa no item de qualificação técnico-profissional).

2. Da documentação apresentada

A empresa recorrida apresentou:

- Certidão de Registro no CREA;
- Indicação de responsável técnico habilitado;
- Acervo técnico compatível com o objeto;
- **Termo de anuência do profissional;**
- Declaração de compromisso de contratação em caso de vitória no certame.

O responsável técnico indicado possui registro e atribuições compatíveis, conforme certidão do CREA juntada na habilitação, demonstrando aptidão técnica para execução dos serviços.

3. Da legalidade da contratação futura

A alegação da recorrente de ausência de vínculo não procede.

Isso porque o próprio edital admite, expressamente:

Declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional.



Portanto, a comprovação do vínculo não precisa ser pré-existente.

A jurisprudência do TCU é consolidada nesse sentido:

- É lícita a indicação de responsável técnico com vínculo futuro;
- Basta comprovar disponibilidade mediante anuência formal;
- Não se exige vínculo empregatício prévio.

Logo, tendo sido apresentado termo de anuência + compromisso de contratação, a exigência editalícia foi integralmente cumprida.

IV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A recorrente tenta impor interpretação restritiva não prevista no edital.

Entretanto, a Administração está vinculada:

- Às regras que ela própria estabeleceu;
- Ao princípio da legalidade;
- À isonomia entre licitantes.

Se o edital admite contratação futura com anuência — e a empresa apresentou — não cabe desclassificação por exigência não prevista.

V – DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Além do vínculo do profissional, a empresa apresentou:

- Certidão de registro e quitação no CREA;
- Responsável técnico habilitado;
- Acervos técnicos compatíveis com obras de pavimentação e infraestrutura.

Tais documentos comprovam aptidão técnica para execução do objeto, atendendo às exigências de qualificação.

VI – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA HABILITAÇÃO

A habilitação foi analisada pela Comissão de Contratação com base:

- Nos documentos apresentados;
- Nas regras do edital;
- Na Lei nº 14.133/2021.

Não houve qualquer vício material ou formal.



SANTOS E RODRIGUES SERVIÇOS LTDA

Cnpj: 19.421.681/0001-90

Rua Tocantins, nº 03, Setor Nova República – CEP 75.665-000 – Água Limpa – Goiás

O recurso, portanto, limita-se a inconformismo com o resultado do certame, sem demonstrar ilegalidade.

VII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

- A empresa recorrida apresentou balanço patrimonial regular;
- Os índices contábeis atendem às exigências;
- O capital social mínimo é exigência subsidiária;
- Houve comprovação válida de responsável técnico;
- Foi apresentado termo de anuência e compromisso de contratação;
- Toda a habilitação está em conformidade com o edital e a Lei 14.133/2021.

VIII – PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. No mérito do recurso interposto, o seu **total indeferimento**;
2. A manutenção da habilitação da empresa **Santos e Rodrigues Comércio e Serviços Ltda**;
3. O regular prosseguimento do certame.

Água Limpa, 13/02/2026.

SANTOS E RODRIGUES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF sob o nº 19.421.681/0001-90